



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação.	
ASSUNTO: Revisão da Resolução Normativa 01/2017 do Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde – MT.	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO ESTUDO, ANÁLISE E PARECER DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 01/2017 DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Geane Ribeiro Costa, Joice Martinelli Munhak, José Wanderlei Gonçalves Viana e Paulo Cesar Angeli.	
RELATOR: Paulo Cesar Angeli.	
PARECER CME/LRV N° 01/2019	APROVADO: 25/06/2019

I – Histórico

O Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde – CME/LRV situado na Avenida São Paulo 363, bairro Cidade Nova, no município de Lucas do Rio Verde, mantido pela Prefeitura Municipal sob o CNPJ N° 24.772.246/0001-40.

O Conselho Municipal de Educação foi criado através da Lei 1280 de 07 de junho de 2006 e instituído como Sistema Municipal de Ensino pela Lei 1629 de 26 de novembro de 2008, tem definido entre suas competências:

I- participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do Plano Municipal de Educação;

(...)

VII- fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

(...)

X- autorizar e credenciar as instituições públicas municipais e a instituições privadas de Educação Infantil.

Considerando as disposições contidas nos parágrafos e incisos dos artigos 208 e 209 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, na Resolução nº 02/2017 CNE/CP e na Resolução Normativa 01/2017 do CME/LRV e a realidade que ocorre no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde - SIME, o Conselho Municipal de Educação definiu como pertinente revisar a resolução normativa 01/2017 do



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CME/LRV que dispõe sobre a regulamentação da oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, e dá outras providências.

Para realização desse trabalho, foi instaurada a comissão especial no dia 08/03/2019, através da portaria nº 004/2019/CME que designa os conselheiros Geane Ribeiro Costa, Joice Martinelli Munhak, José Wanderlei Gonçalves Viana e Paulo Cesar Angeli a proceder estudos com vistas à revisão da Resolução Normativa 01/2017 do CME/LRV de acordo com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

II – Apreciação

O estudo para revisão da Resolução Normativa 01/2017 do CME/LRV iniciou no dia 19/03/2019, com a comissão especial designada através da portaria nº 004/2019/CME de 08 de março de 2019, composta pelos conselheiros Geane Ribeiro Costa, Joice Martinelli Munhak, José Wanderlei Gonçalves Viana e Paulo Cesar Angeli. A comissão especial realizou estudo para revisão da referida resolução nos meses de março a maio, sempre socializando o avanço dos trabalhos com os membros da Câmara de Educação Infantil nas reuniões ordinárias e disponibilizou a minuta do estudo para consulta pública à todas as instituições de ensino do SIME entre os dias 9 a 31 de maio de 2019. As contribuições advindas da consulta pública foram analisadas pela Câmara de Educação Infantil em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2019, sendo concluída a revisão da referida resolução que sofreu alterações de natureza aditiva, modificativa, substitutiva e supressiva ao longo de todos os seus 39 artigos, distribuídos em 11 páginas.

A resolução revisada passa agora a ser denominada Resolução Normativa 01/2019 do CME/LRV, sendo composta por 39 artigos, distribuídos em 11 páginas, trazendo a seguinte redação:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019 - CME/LRV

Dispõe sobre a regulamentação da oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe as Leis nº 9394/1996 - LDB, Lei nº 11.274/2006, Lei nº 12.796, de 2013, Lei nº 13.005/2014, Lei Municipal nº 2.438/2015, Resolução nº 03/2005 CNE/CEB, Resolução nº 05/2009 CNE/CEB, Resolução nº 04/2010 CNE/CEB, Resolução Normativa nº 002/2015-CEE/MT, Resolução nº 02/2017 CNE/CP, Resolução nº 02/2018 do CNE/CEB, DRCEI/MT de 19 de dezembro de 2018, DRCEI/LRV de 23 de janeiro de 2019, e considerando também as disposições contidas na Resolução Normativa nº 01/2017 do CME/LRV e por decisão da Plenária de 25/06/2019.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, é oferecida em creches e pré-escolas constituem direito da criança e dever do Estado, da família e da sociedade.

Art. 2º- A Educação Infantil atende crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos a completar até 31 de março e 06 (seis) anos a completar de 1º de abril a 31 de dezembro.

§ 1º A creche atende as crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, sendo organizada da seguinte forma:

- I. Berçário (Bebês): 0 (zero) a 10 (dez) meses a completar até 31 de março; e onze meses de 01 de abril a um ano e seis meses a completar até 31 de dezembro;
- II. Infantil I (Crianças bem Pequenas I): um ano e sete meses a completar até 31 de março a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses a completar até 31 de dezembro;
- III. Infantil II (Crianças bem Pequenas II): 02 (dois) anos e 03 (três) meses a completar até 31 de março e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses a completar de 1º de abril a 31 de dezembro.
- IV. Infantil III: 03 (três) anos a completar até dia 31 de março e 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade a completar de 1º de abril a 31 de dezembro;

§ 2º A pré-escola atende as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e 06 (seis) anos de idade a completar a partir de 1º de abril, sendo organizada da seguinte forma:

- I. Infantil IV: 04 (quatro) anos de idade a completar até dia 31 de março e 05 anos a completar de 1º de abril a 31 de dezembro;
- II. Infantil V: 05 (cinco) anos de idade a completar até dia 31 de março e 06 anos a completar de 1º de abril a 31 de dezembro.

§ 3º A oferta da Educação Infantil na fase creche poderá ocorrer em regime parcial, de no mínimo 4 horas diárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 4º A criança do berçário (bebês) ao completar um ano e sete meses no decorrer do ano letivo, poderá ser integrada ao infantil I.

Art. 3º - A Educação Infantil objetiva o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos cognitivo, psicomotor e sócio – afetivo, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único: Dadas às características peculiares do desenvolvimento da criança na Educação Infantil cumprirá sempre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 4º - A Educação Infantil deve ser caracterizada como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças nesta etapa de ensino no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisitos de seleção na inserção da pré-escola.

§ 2º Sempre que a demanda superar a oferta de matrículas nas creches na rede pública de ensino, deverão ser respeitados os critérios de equidade social, sendo adotadas medidas para suprir as vagas, considerando a vulnerabilidade, famílias em situação de risco social iminente;

§ 3º É obrigatória a matrícula na pré-escola na segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 4º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas preferencialmente próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, não excedendo a dez horas, compreendendo o tempo total que a criança permanece nas instituições de ensino.

§ 7º As crianças com necessidades educacionais especiais definidas como educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, serão atendidas nas creches e pré-escolas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 5º - As instituições de ensino que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças em creche e pré-escola constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria adequada.

Art. 6º - A carga horária anual, da Educação Infantil será de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 7º - A jornada escolar diária será, no mínimo, de 04 (quatro) horas de atividade com o educando.

Parágrafo único - O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educacional, e como tal deve ser incluído no Projeto Político Pedagógico.

Art. 8º - A fixação do início e término das atividades escolares independe da vinculação ao ano civil.

Parágrafo único - O calendário escolar deverá adequar-se às condições da comunidade escolar atendendo suas especificidades.

**Capítulo II
DA MATRÍCULA**

Art. 9º - Entende-se por matrícula o ato formal que vincula a criança à instituição de ensino, conferindo-lhe a condição de estudante.

Art. 10 - A matrícula deve ser requerida pelos pais ou responsáveis, deferida pela instituição de ensino.

Art. 11 - É direito e dever dos pais ou responsáveis pela criança, conhecer e expressar a aceitação dos dispositivos regimentais da instituição de ensino e o compromisso de bem cumpri-los.

Art. 12 - No ato da matrícula devem ser apresentados os documentos pessoais e de escolaridade, além dos que possam ser solicitados pela instituição de ensino.

§ 1º Os documentos apresentados no ato da matrícula devem obrigatoriamente, ser registrados no cadastro da criança e arquivadas em pasta individual suas fotocópias ou transcrição de dados dos originais.

§ 2º No caso de documentação incompleta a instituição de ensino estabelecerá prazo para sua entrega, por critério assegurado em seu Regimento Escolar.

Art. 13 - Em caso de matrículas por transferências que tenham nomenclatura diferente do que a adotada pelo Sistema Municipal de Ensino, a criança será inscrita de acordo com a turma que consta no Art. 2º.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Capítulo III
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 14 - As instituições de Educação Infantil devem observar, na organização do seu Projeto Político Pedagógico - PPP, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, o Documento de Referência Curricular para Mato Grosso/Educação Infantil – DRCEI/MT e o Documento de Referência Curricular para a Rede Municipal de Lucas do Rio Verde/MT - Educação Infantil DRCEI/LRV.

Art. 15 - A elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP deve ser pautada em estratégias que deem voz a todos os atores da instituição escolar: funcionários, pais, professores.

Parágrafo único: cabe ao gestor escolar viabilizar a mobilização para a elaboração do PPP, a qual pode se dar no âmbito das Reuniões Pedagógicas, em que os diferentes segmentos da instituição estão representados, e também pode ser conduzido de outras maneiras - como a participação individual, grupal ou plenária.

Art. 16 - O PPP deve estar alinhado com o Plano de Desenvolvimento da Escola –PDE, documento que guia as instituições de ensino a desenvolverem objetivos e estratégias para melhorar o acesso, a permanência e os índices de aprendizagem das crianças.

Art. 17 - O PPP deve estar fundamentado numa concepção de criança que aprendam em situações nas quais possam desempenhar um papel ativo em ambientes que as convidem a vivenciar desafios e a sentirem-se provocadas a resolvê-los, podendo construir significados sobre si, os outros e o mundo social e natural.

Art. 18 - O PPP da Educação Infantil deve considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos de aprendizagem que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 19 - O PPP também deve garantir os direitos gerais de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Infantil sendo eles:

I- Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.

II- Brincar de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos) de forma a ampliar e diversificar suas possibilidades de acesso a produções culturais. A participação e as transformações introduzidas pelas crianças nas brincadeiras devem ser valorizadas, tendo em vista o estímulo ao



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

desenvolvimento de seus conhecimentos, sua imaginação, criatividade, experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.

III- Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.

IV- Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.

V- Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.

VI- Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 20 - As instituições de Educação Infantil são responsáveis pela elaboração do Projeto Político Pedagógico assegurando os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 21 - Na observância destas Diretrizes, o Projeto Político Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto à ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e as possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa;

VI - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências.

Art. 22 - No Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil serão levados em consideração os seguintes aspectos:

- I.** Dados de Identificação;
- II.** Filosofia da Instituição;
- III.** Fins, Objetivos e Metas da Educação Infantil;
- IV.** Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- V.** Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- VI.** Regime de funcionamento;
- VII.** Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VIII.** Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e ou formação profissional;
- IX.** Parâmetros de organização das turmas;
- X.** Processo de transição e de adaptação da criança no ambiente escolar;
- XI.** Relação professor/aluno;
- XII.** Organização do trabalho pedagógico junto às crianças;
- XIII.** Indicadores de qualidade na Educação Infantil
- XIV.** Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XV.** Documento de Referencia Curricular para Educação Infantil;
- XVI.** Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XVII.** Avaliação Institucional.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender às necessidades da comunidade, respeitados os direitos trabalhistas e/ou estatutários.

§ 2º - A metodologia da Educação Infantil deve se utilizar de atividades lúdicas de acordo com os campos de experiências e direitos de aprendizagem, em que o professor tem a função de propor desafios à criança e de estabelecer estratégias em que a mesma possa construir seus conhecimentos.

§ 3º - As turmas devem ser organizadas em conformidade com as faixas etárias conforme o Art. 2º, considerando também a quantidade máxima de crianças e de professor/auxiliar para cada turma:

- I.** Berçário – 25 (vinte e cinco) bebês: 01 (um) professor e 04 (quatro) auxiliares;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- II. Infantil I – 25 (vinte e cinco) crianças bem pequenas: 01 (um) professor e 03 (três) auxiliares;
- III. Infantil II – 25 (vinte e cinco) crianças bem pequenas: 01 (um) professor e 02 (dois) auxiliares;
- IV. Infantil III – 25 (vinte e cinco) crianças bem pequenas: 01 (um) professor e 01 (um) auxiliar;
- V. Infantil IV – 25 (vinte e cinco) crianças pequenas: 01 (um) professor;
- VI. Infantil V – 25 (vinte e cinco) crianças pequenas: 01 (um) professor.

§ 4º - Caso não contemple o número máximo de crianças por sala deverá ser observado o número de auxiliar de acordo com o seguinte parâmetro:

- I. Berçário – a cada 06 (seis) bebês: acrescentar-se-á 01 (um) auxiliar;
- II. Infantil I – a cada 08 (oito) crianças bem pequenas: acrescentar-se-á 01 (um) auxiliar;
- III. Infantil II – a cada 13 (treze) crianças bem pequenas: acrescentar-se-á 01 (um) auxiliar;
- IV. Infantil III – a cada 20 (vinte) crianças bem pequenas: acrescentar-se-á 01 (um) auxiliar.

§ 5º - Na turma em que estão matriculadas crianças público alvo da educação especial definidas como educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deve ser reduzido o número de crianças por turma. Distribuídos da seguinte forma:

- I. para cada turma que constar 02 (duas) crianças público alvo da educação especial o número máximo por turma será de 20 (vinte) crianças e 01 (um) auxiliar;
- II. para cada turma que constar 01 (uma) criança público alvo da educação especial o número máximo por turma será de 23 (vinte e três) crianças e 01 (um) auxiliar.

§ 6º - A avaliação deverá ser realizada mediante o acompanhamento sistemático, sendo de caráter diagnóstico e formativo, possibilitando o acompanhamento e o registro do desenvolvimento da criança, e devendo estar de acordo com os campos de experiências, não estando condicionada ao acesso ao ensino fundamental.

§ 7º - A avaliação no âmbito educacional compreenderá 02 (duas) dimensões básicas:

- I. avaliação do desenvolvimento, ensino e aprendizagem.
- II. avaliação institucional interna e externa.

Art. 23 - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, considerando o desenvolvimento integral da criança.

Parágrafo Único - O currículo das instituições de Educação Infantil deve considerar obrigatoriamente:

- I. as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e a Base Nacional Comum Curricular;
- II. a parte diversificada do currículo em consonância com seu Projeto Político Pedagógico, integrada e contextualizada com os campos de experiências, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de atividades, projetos didáticos institucionais, contemplando a interdisciplinaridade, coerentes com o interesse da comunidade escolar;
- III. o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, abordando os temas, definidos nos campos de experiências, respeitando os interesses da criança, da família e da comunidade escolar;
- IV. os campos de experiências: O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Fala, pensamento e imaginação; Quantidades, relações e transformações, devem ser considerados norteadores do trabalho pedagógico.

Art. 24 - A finalização do PPP deve ocorrer de forma democrática, tendo um grupo de especialista nas questões pedagógicas que se responsabilize pela redação final para oferecer um padrão de qualidade às propostas.

Art. 25 - O PPP deve ser revisto anualmente ou mesmo antes desse período, se a instituição de ensino sentir necessidade, para garantir um constante diagnóstico de como ela está avançando no processo de transformação da realidade.

Art. 26 - A instituição deverá considerar na avaliação do Projeto Político Pedagógico a continuidade das ações, a descentralização, a democratização do processo de tomada de decisões e instalação de um processo coletivo de uma avaliação emancipatória, observando sua estrutura.

Capítulo IV **DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 27 - O quadro da equipe gestora das instituições de Educação Infantil deve ser constituído no mínimo por um gestor, um coordenador pedagógico, um orientador educacional e um secretário escolar.

§ 1º - O gestor que assumir a instituição de Educação Infantil deve ser um profissional formado em curso de licenciatura em pedagogia ou graduação em outras áreas de licenciatura.

§ 2º - O secretário escolar deve possuir a escolaridade mínima de ensino médio.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 3º - O coordenador pedagógico deverá possuir licenciatura em pedagogia.

§ 4º - O orientador educacional deverá possuir licenciatura em pedagogia com habilitação específica.

§ 5º - As turmas de Educação Infantil que funcionarem junto às outras modalidades de ensino ficarão sob a mesma direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e secretaria do estabelecimento que integram.

Art. 28 - As instituições de Educação Infantil poderão contar com profissional de psicopedagogia habilitado.

Art. 29 - O docente para atuar na Educação Infantil deve estar habilitado com licenciatura em pedagogia ou normal superior preferencialmente, com habilitação em Educação Infantil, sendo admitida a formação de nível médio na modalidade normal/magistério.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover formação continuada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino em exercício nas instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos desta etapa educativa.

Parágrafo único: sempre que possível a Secretaria Municipal de Educação deverá promover formação para os profissionais da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31 - O(a) monitor(a)/auxiliar para atuar na Educação Infantil deve ter escolaridade mínima de ensino médio.

Parágrafo único: em caso de estagiários para cumprir a função de monitor(a)/auxiliar será admitido estudantes de cursos de licenciaturas.

Art. 32 - O professor regente contará com o profissional com formação docente em Educação Física em momentos de planejamento educacional e execução em regime de colaboração na perspectiva que a criança é integralmente corpo e movimento.

Parágrafo único: O profissional de educação física que se trata no caput desse artigo poderá atender mais de uma instituição, considerando sua carga horária de trabalho.

**Capítulo V
DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES, DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 33 - O Projeto Político Pedagógico deve considerar os espaços projetados da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades, habilidades e competências.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único: Em se tratando de turma de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, esses espaços devem ser de uso exclusivo das crianças da Educação Infantil, podendo outros ser compartilhados com as demais etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado.

Art. 34 - Todo imóvel destinado à instituição de Educação Infantil depende de verificação prévia do Conselho Municipal de Educação, anteriormente ao ato de autorização e/ou reconhecimento.

§ 1º - O prédio deve adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Art. 35 - O prédio deve atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaço para recepção;
- II. salas para professores, serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde e higiene;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso de adultos;
- VI. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;
- VII. área para atividades e recreação ao ar livre, com os seguintes requisitos:
 - a) parque infantil com equipamentos adequados à idade das crianças e mantidos em bom estado de conservação;
 - b) áreas verdes, espaços livres e especialmente preparados para brinquedos, jogos, pintura, dramatização e outras atividades curriculares;
- VIII. área de circulação, sendo imprescindível saídas diretas para o ambiente exterior, convenientemente localizadas e em número suficiente;
- IX. área ou pátio coberto, para recreação e abrigo, suficientemente amplo e com satisfatórias condições de salubridade;
- X. dispositivos ou utensílios destinados a assegurar a existência de água potável, em boas condições de higiene;
- XI. instalações externas para guardar e proteger botijões de gás.

§ 1º - Todos os espaços, instalações e equipamentos supracitados devem atender às necessidades de acessibilidade.

§ 2º - A metragem das salas de aula/atividades deve contemplar a seguinte área coberta:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- a) em creches, de 1,50m², por criança.
- b) em pré-escolas, de 1.20m², por criança.

§ 3º - em caso de constatação de descumprimento de qualquer um dos itens do caput desse artigo, o Conselho Municipal de Educação estabelecerá um prazo para regularização do mesmo. Após esse prazo, havendo a permanência do descumprimento, a instituição será notificada, e posteriormente a mantenedora.

Art. 36 - A instituição de Educação Infantil que vier a adotar o regime de tempo integral, além das condições explicitadas no artigo anterior, deve ter local para repouso das crianças, contendo berços ou colchonetes, armários para guardar roupas e objetos de higiene pessoal.

Art. 37 - As instituições de Educação Infantil devem dotar-se de mobiliários, equipamentos, materiais didáticos, brinquedos, jogos, livros, e outros materiais lúdicos adequados à idade das crianças em número suficiente e em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 38 - Fica revogada a Resolução Normativa nº 01/2017, de 02 de maio de 2017 do CME/LRV, e qualquer disposição em contrário.

Art. 39 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Perante tais alterações observa-se que o documento encontra-se dentro das exigências legais e em consonância com o que dispõe as Leis nº 9394/1996 - LDB, Lei nº 11.274/2006, Lei nº 12.796, de 2013, Lei nº 13.005/2014, Lei Municipal nº 2.438/2015, Resolução nº 03/2005 CNE/CEB, Resolução nº 05/2009 CNE/CEB, Resolução nº 04/2010 CNE/CEB, Resolução Normativa nº 002/2015-CEE/MT, Resolução nº 02/2017 CNE/CP, Resolução nº 02/2018 do CNE/CEB, DRCEI/MT de 19 de dezembro de 2018, DRCEI/LRV de 23 de janeiro de 2019 e abrange as funcionalidades inerentes ao Conselho Municipal de Educação.

III- Parecer da Comissão



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Diante do exposto, em termos históricos e dos fundamentos legais, a Comissão Especial é de parecer favorável à aprovação da Resolução Normativa 01/2019 - CME/LRV que “Dispõe sobre a regulamentação da oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, e dá outras providências”, pois atende às exigências constitucionais, acima citadas e as definições que normatizam a matéria.

**Paulo Cesar Angeli
Relator**

IV – Decisão do Conselho Pleno:

O Pleno deste Conselho confere com unanimidade o parecer favorável ao voto da Comissão.

Lucas do Rio Verde, 25 de junho de 2019.

**Micheline Rufino Amalio Araújo de Britto
Presidente do CME/LRV**